

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 3573/2025<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM.  
**INTERESSADO (A):** Valéria Alves Estevam Cunha.  
CPF n. \*\*\*.442.032-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Pereira da Silva - Presidente do IPSM.  
CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2026-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Valéria Alves Estevam Cunha**, CPF n. \*\*\*.442.032-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Classe A, Referência NP 31, matrícula n. 965/2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3508/G.P./2022 de 4.5.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3213 de 5.5.2022 (ID 1838887), e fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 246 da Lei Orgânica municipal e artigo 6º da lei Complementar municipal n. 40/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1841371), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 246 da Lei Orgânica municipal e artigo 6º da lei Complementar municipal n. 40/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1838888) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1841231).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1838890).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 3508/G.P./2022 de 4.5.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3213 de 5.5.2022, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valéria Alves Estevam Cunha**, CPF n. **\*\*\*.442.032-\*\***, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Classe A, Referência NP 31, matrícula n. 965/2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamentação no artigo 3º da EC 47/2005, c/c artigo 96 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 246 da Lei Orgânica municipal e artigo 6º da lei Complementar municipal n. 40/2021;

**II – Registrar o** Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, o Senhor Sebastião Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*, Presidente do IPSM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI